



JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Criminal

Supremo Tribunal Federal

CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

TRIBUNAL PLENO

I — Crime contra a Segurança Nacional. Tentativa de reorganização de partido legalmente dissolvido.

II — Comporta múltipla incidência da norma penal.

III — Haverá crime sempre que, sem unidade de tempo e lugar, o agente tentar reorganizar o partido ilegal. Haverá tantos crimes, quantas tentativas de reorganização do partido ilegítimo forem feitas.

IV — Concurso material de delitos.

V — Possibilidade de reconhecimento eventual, face às circunstâncias, do benefício do crime continuado, desde que não haja interconcorrência de punição.

VI — Recurso criminal denegado.

RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL Nº 1.169 — PARANÁ

Recorrentes: José dos Reis Garcia e Romeu Bertol

Recorrido : Superior Tribunal Militar

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária,

na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, em negar provimento aos recursos de José dos Reis Garcia, unanimemente, e, de Romeu Bertol, por maioria de votos.

Brasília, 16 de abril de 1975.

Djaci Falcão — Presidente

Cordeiro Guerra — Relator
p/acórdão

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: — Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria Geral da República (f. 643/647):

“Como noticiado pela denúncia, em maio de 1968, foi fundado o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, organização subversiva, dissidente do extinto PCB, sendo por ela deliberado criar-se ramificação da entidade nos diversos Estados do Brasil, e que seriam filiadas à base-central na Guanabara.

Engajando-se nessa organização que objetiva, pelo emprego da luta armada, modificar o regime político vigente no País, os recorrentes participaram, ativamente, de reuniões realizadas para formar o Comitê Regional Provisório do clandestino “Partido”, abrangendo Curitiba e norte do Paraná, e tam-

bém de inúmeras outras em que elaborados programas de ação, de doutrinação e de esclarecimen o sobre a maneira como pretendiam a derrubada do regime, pelo emprego simultâneo de "guerrilhas urbana e rural".

A classificação dada aos fatos na denúncia não prevaleceu, sendo José dos Reis Garcia condenado a 18 meses de detenção e Romeu Bertol a 1 ano de detenção, como incursos no art. 36, do Decreto-lei 314, de 13 de março de 1967, vigente à data em que praticados. (fls. 531)

Ressalta a sentença a atividade mais intensa de Garcia nos fatos focalizados pela peça inaugural da lide, daí maior severidade na fixação da pena, mostrando, outrossim, no exame dos elementos de convicção carreados para os autos, que o crime imputado aos acusados é daqueles cuja prova testemunhal, ou mesmo documental, torna-se difícil de produzir, somente os co-réus podendo proporcionar dados para o completo conhecimento dos fatos. "In casu", todos teriam confessado a atividade subversiva que lhes foi imputada, não tendo qualquer ressonância a retratação posteriormente feita, até porque, testemunhas idôneas tornavam certo que na fase extra-judicial, as declarações dos indiciados foram tomadas em clima de absoluta normalidade, sem qualquer coação, havendo, na hipótese dos autos, perfeita harmonia e coerência entre as confissões feitas no inquérito e o conjunto de provas reunidas nos autos (fls. 528/529).

A atuação de cada um dos acusados, entre eles os recorrentes, é cuidadosamente examinada pela sentença de fls. 523 a 531 que, por seus fundamentos veio a ser mantida pelo egrégio Superior Tribunal Militar no venerando acórdão de fls. 610 a 613, contra o qual interposto o presente recurso.

Incensurável se apresenta a decisão recorrida, ao manter a sentença condenatória, pelo seu acerto, ao fazê-lo, realçando que José dos Reis Garcia "foi o promotor da primeira reunião do PCBR, em Pontal do Sul, e, após constituído o comitê,

foi eleito secretário do órgão executivo; posteriormente, em sua casa promoveu a constituição do comitê estudantil" contendo a linha política do citado partido, com a sua atividade incidindo nas penas do art. 36 do Dec.-lei 314/67. Resulta, outrossim, evidenciada, in casu, circunstância caracterizadora da agravação prevista no art. 43, III do mesmo diploma.

Relativamente a Romeu Bertol, acentua o venerando acórdão, ter sido ele quem conduziu a Pontal do Sul, para que participassem de uma reunião do PCBR, vários co-réus, fazendo-o a pedido de José dos Reis Garcia, reunião essa destinada a tratar da formação do Comitê Regional Provisório, cujo secretariado veio a integrar, como suplente.

Nas razões do recurso alega-se que pelos fatos noticiados no presente processo, já foram os recorrentes anteriormente condenados, a nova condenação importando "bis in idem". Que assim não fosse entendido, e de qualquer sorte a pena imposta a José dos Reis Garcia deveria sofrer redução de um ou dois terços, pois, ao tempo do fato, teria ele reduzida a sua capacidade de entendimento, o que comprovado pelo laudo de fls. 340. Quanto a Romeu Bertol, foi para o Estado da Guanabara em abril de 1969, ali sendo preso, processado e condenado, por integrar o PCBR, da sentença condenatória tendo interposto apelação que tomou o nº 39.156-GB. A nova condenação incidiria sobre aquele mesmo fato. Por outro lado, nas reuniões de que participou, no Paraná, o venerando acórdão de fls. 610/613, só teria surpreendido a prática de atos preparatórios, ocorrendo que, para a configuração do crime definido no art. 36 do Dec.-lei 314/67, necessário seria a prática de atos de execução.

Nenhuma razão, contudo, assiste aos recorrentes, no que concerne as preliminares suscitadas, pois em verdade José dos Reis Garcia foi anteriormente processado, mas por fato diverso, sendo diferentes os co-réus no aludido processo, que é noticiado pelo documento de fls. 309/312 (1º vol.).

De igual sorte Romeu Bertol, o processo a que anteriormente respondeu na 2ª Auditoria do Exército, nada tem a ver com o que originou a condenação que lhe vem de ser imposta, o que ressaltado na decisão junta por cópia-xerox a fls. 490/491 — 1º vol.

No que concerne a pretendida semi-imputabilidade de José dos Reis Garcia, mesmo que ocorrente, face às conclusões do laudo de fls. 340/342, poderia em verdade ensinar a aplicação de pena reduzida, pois que tanto facultava o parágrafo único do art. 35 do Código Penal Militar então vigente, como também o atual (art. 49, parágrafo único). Essa redução, contudo, que é facultativa, já nem teria razão para ser considerada, pois que já cumprida a pena imposta aos recorrentes.

No que concerne ao mérito, bem apreciou a decisão "sub censura" a prova dos autos, idônea para justificar a condenação dos recorrentes, sendo em consequência, o parecer, pelo improvimento do recurso por eles interposto.

Brasília, 27 de julho de 1973

(a) Helio Pinheiro da Silva —
Procurador da República

APROVO:

(a) Oscar Corrêa Pina — Procurador Geral da República, Substituto."

Deferindo pedidos dos recorrentes, que alegavam *bis in idem*, requisitei ao Superior Tribunal Militar cópias de peças de processos diferentes, que por lá estavam ou haviam tramitado. Com grande demora, todavia cabalmente justificada pelo eminente Presidente daquela Corte, o ilustre Ministro Juracy de Bizarria Mamede, vieram as peças solicitadas e informações sobre a situação daqueles feitos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): — Rejeito a alegação do recorrente José dos Reis Garcia, de já haver sido absolvido de

acusação pelo mesmo fato. Embora incidam, num ponto ou noutro, no particular de algum episódio, as narrativas contidas nas denúncias ou nas decisões, a verdade é que sua absolvição anterior referiu-se, especificamente, à imputação de haver formado e mantido o grupo subversivo denominado "26 de março", sobre o qual a sentença absolutória observou (fl. 694):

"Ressalte-se que os contatos e reuniões efetivadas pelos acusados não foram do grupo "vinte e seis de março", mas, de alguns de seus componentes e teve como finalidade exclusiva, no caso dos autos, o estudo e planejamento para o assalto da Agência do Banco do Brasil em Telêmaco Borba que não se concretizou pela denúncia feita às autoridades competentes por Luiz Carlos Pagnozzi.

Conclui-se daí que o grupo "vinte e seis de março" se existiu, limitou-se quando muito, aos atos preparatórios do assalto pretendido, sem qualquer prova da existência de outras atividades ou ação, menos ainda de ser organização de tipo militar com finalidade combativa.

Assim faltam as características necessárias e indispensáveis para a tipificação do delito crime capitulado no art. 36 do Dec.-lei 510/69, delito essencialmente doloso."

Aqui, ao contrário, responde por haver atuado como integrante do chamado Partido Comunista Brasileiro Revolucionário.

A diversa conclusão chego, porém, relativamente ao recorrente Romeu Bertol, que acabou condenado duas vezes por haver participado da mesma organização clandestina, isto é, o dito Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, em ambas capitulado no mesmo art. 36 do Decreto-lei nº 314/67.

Na ação penal instaurada na Guanabara, levou-se em conta sua atividade naquele Estado, depois que para lá se deslocou, procedente do Paraná. Na instaurada neste último Estado, veiculada nos presentes autos, respondeu por haver atuado em sua circunscrição territorial.

Questão semelhante foi examinada pelo Plenário no RCr. 1.201, cujo julgamento se concluiu a 5-6-74. Ficou o acórdão com esta ementa:

"Crime contra a segurança nacional.

Constituição, filiação ou manutenção de associação subversiva. Sendo a mesma a organização na qual o recorrente atuou em diferentes lugares, configurou-se um só e único crime. Coisa julgada produzida pela condenação anterior pelo mesmo crime. Segunda condenação cassada. Recurso conhecido e provido."

Nessas condições, havendo passado em julgado, como informa o eminente Presidente do Superior Tribunal Militar, o acórdão proferido na ação penal oriunda da Guanabara, que lhe impôs condenação a um ano de detenção pelo crime do art. 36 do Decreto-lei nº 314/67, dou provimento ao recurso do referido Romeu Bertol, para cassar a condenação que lhe foi imposta nestes autos.

E como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — Sr. Presidente, havia pedido vista dos autos, na Turma, e prolatado o meu voto, quando o Sr. Ministro-Presidente lembrou a conveniência de ser trazido o caso ao Plenário, porque, embora estivesse propenso a acompanhar o meu pronunciamento, na realidade, existia um precedente do qual divergíamos.

Tendo em vista a mudança de composição do Tribunal e a apresentação de alguns argumentos que, talvez, não tenham sido aflorados na hipótese anterior, concordei em que se viesse submeter o caso às luzes do Plenário.

Meu voto foi no seguinte sentido:

"O eminente Ministro relator XAVIER DE ALBUQUERQUE, para absolver o recorrente Romeu Bertol, considerou que ele foi condenado duas vezes por haver participado da mesma organização clandestina, isto é, o dito Partido Comunista Brasileiro Revolucionário,

em ambas como incurso nas penas do mesmo art. 36 do Decreto-lei 314, de 13 de março de 1967, e entendeu que, assim, praticou um só delito, dizendo, expressamente, em seu voto: "Na ação penal instaurada na Guanabara, levou-se em conta sua atividade naquele Estado, depois que para lá se deslocou, procedente do Paraná. Na instaurada neste último Estado, veiculada nos presentes autos, respondeu por haver atuado em sua circunscrição territorial".

Com esse entendimento, consagrou o princípio de que o crime de associação subversiva é único, não obstante haver pluralidade de ação em diferentes Estados, consoante o precedente do julgado no Recurso Criminal nº 1.201, em que não houve unanimidade neste Tribunal.

Aconteceu, porém, que um fato ocorreu em 1968, e outro em 1969, como se verifica da leitura do processo; em ambos os processos, há alguns co-réus comuns, e outros diversos. Num caso a atuação dos acusados se desenvolveu de um modo, e, no outro caso, de modo diverso.

Em ambos, de comum, só existe a incidência da mesma norma legal, qual seja a do art. 36 do Decreto-lei 314/67, que pune:

"Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual for o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou ainda associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso".

O crime de que foi acusado o recorrente foi o de tentar reorganizar o P.C.B.R., no Paraná, em 1968, e na Guanabara, em 1969, para o que praticou atos diversos.

Estou em que se pode admitir que um só é o crime de filiação a partido subversivo, desde que não seguido de manifestações exteriores dessa filiação; porém, o crime material de tentativa de reorganização de partido legalmente dissolvido comporta múltipla incidência da mesma norma penal.

De outro lado, a adotar-se o ponto de vista do recorrente, ficaria vazio de conteúdo o tipo do artigo 36 do Decreto-lei nº 314/67, pois nunca se poderia falar em reorganização, que se compreenderia na constituição ou manutenção.

Na verdade, o legislador pretendeu punir a organização de associação subversiva e, também, a sua reorganização.

Haverá crime sempre que, sem unidade de tempo e lugar, o agente tentar reorganizar o partido ilegal, porque, neste passo, a lei não pune a atitude do agente — a filiação; mas a atividade objetivamente demonstrada, a de reorganizar o partido.

Haverá tantos crimes, quantas as tentativas de reorganização do partido ilegítimo forem feitas.

De outro modo, ter-se-ia eliminado a reincidência, e assegurado ao Partido ilegal, um agente de inestimável valor, pois estaria protegido por uma imunidade permanente para tentar organizar, ou efetivamente organizar um partido subversivo em qualquer ponto do território nacional.

O entendimento de que ouso dissentir, *data venia*, elimina a reincidência, e assegura a impunidade dos infratores da lei de segurança nacional mais perigosos, os que não se intimidam nem mesmo com a aplicação da lei penal.

Creio que ninguém sustentaria, que um explorador do lenocínio —, na modalidade de manter local para encontros para fins libidinosos condenado no Paraná, em 1968, ficaria impune, por igual prática, em 1969, no Estado da Guanabara, por ser o crime permanente, e já ter sido punido anteriormente pelo primeiro fato.

Dois foram os fatos, duas as tentativas de reorganização de partido ilegal, uma no Paraná, outra na Guanabara, não há, portanto, um só e único crime.

Insisto, *data venia*, a lei, neste ponto, não pune a filiação do agente ao partido, mas a sua atuação para a reorganização desse partido ilegal, o que constitui crime material, ou seja, a atividade do agente, e esta pode incidir várias vezes na norma penal, tantas quantas forem comprovadas as tentati-

vas de reorganização do partido ilegal, no mesmo lugar, variando as condições de tempo, ou em lugares diferentes, em qualquer tempo.

Há, portanto, concurso material de delitos.

Do mesmo modo que, também, não se poderia reconhecer o *bis in idem*, na tentativa de morte de um cidadão, praticada por uma quadrilha, no Paraná, e outra tentativa de morte, contra o mesmo indivíduo, pelo mesmo bando, praticada, posteriormente, em lugar diverso.

Admissível, se inócua condenação intermédia, seria, conforme as circunstâncias, o reconhecimento de crime continuado.

Esta a lição do Mestre NELSON HUNGRIA:

CRIME CONTINUADO — “Em face do Código pode assim ser definido o crime continuado: é uma pluralidade de crimes da mesma espécie, sem intercorrência de punição, que a lei unifica em razão de sua homogeneidade objetiva, reconhecível pelas condições de tempo, de lugar, maneira de execução e outras semelhantes. É uma série de ações separadas no sentido natural, mas que, em virtude da homogeneidade exterior é juridicamente considerada uma só ação. Na verdade, trata-se de uma espécie de concurso material e, como tal deveria ser tratado, se a lei, colimando, principalmente, um fim de equidade, e, secundariamente, um fim de utilidade (economia de atividade processual), não entendesse de fingir a unidade, com fundamento da aludida homogeneidade considerada *ab externo*”. Revista Forense vol. 96, p. 525 — Dezembro/1943.

Nessa conformidade, *data venia*, nego provimento ao recurso, porque considero que, no caso, não há um crime único, mas *plurimo*, com a mesma incidência penal, o que poderá levar ao crime continuado, mas jamais à absorção. No caso vertente, por exemplo, dá-se plena prevalência ao crime posterior, ao primeiro, isto é, ao da Guanabara, em 1969. Então, ficaria impune o de 1968, que é o do Paraná, objeto do recurso.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE — (Relator) — Pela única circunstância de que o crime da Guanabara já foi apurado, em ação que chegou ao fim e cuja sentença transitou em julgado. Não atendi a qualquer preferência cronológica invertida.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — Estou explicando. São dois fatos distintos: um, pelo qual pode ser processado regularmente, porque ocorreu na Guanabara. O outro, será apreciado agora. Não há unidade de fato. Há mesmidade de incidência na mesma norma penal.

O problema, que me leva a considerar o assunto, é que, se prevalecer a jurisprudência deste Tribunal, asseguraremos aos partidos subversivos um bill de indenidade. Basta que um subversivo seja condenado uma vez e nunca mais poderá sê-lo, em qualquer ponto do território nacional e em qualquer tempo, porque está protegido pela coisa julgada.

Data venia não me convencem os argumentos expendidos nesta assentada e prefiro associar-me aos votos que, no julgamento anterior, ficaram vencidos.

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA — Entendendo V. Exa., que existe pluralidade de ações e, portanto, de crimes, não vê a possibilidade de considerar os crimes como continuados?

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — Sim, de acordo com NELSON HUNGRIA, desde que não intercorra uma sentença condenatória; senão eliminávamos a reincidência, que é um ponto básico da disciplina do Código.

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA — Haverá possibilidade de unificação das penas, depois das sentenças condenatórias, para atender a essa possibilidade de serem tidos os crimes como praticados em continuação.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — Desde que verificados os elementos do crime continuado. Esse é um problema de execução e não de absorção.

Estou me insurgindo contra um bill de indenidade ao delinqüente que, no caso, podia ser do lenocínio, do homicídio ou de outra coisa qualquer.

O SR. MINISTRO XAVIER de ALBUQUERQUE — (Relator) — Esse bill de indenidade não existe, nem deriva da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso anterior.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — Como não? Ele praticou dois fatos criminosos. Foi punido pelo segundo, e nós o isentamos do primeiro. Quando, outra vez, praticar ato de subversão, vamos dizer que já foi condenado por esse crime, pois o crime é sempre um só.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE — (Relator) — Não diremos, não; naquele caso, era um crime só, porque a permanência não havia sido interrompida pela instauração da ação penal. O mesmo se dá neste caso. Mas, se for interrompida, fique V. Exa. tranqüilo, que o Supremo Tribunal Federal não sustentará a tolice de que, ainda assim, haverá um crime só.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — Distingo o crime de filiar-se ao partido e o crime de tentar reorganizá-lo.

Para alguma coisa serviria o meu voto, mesmo vencido, porque constaria essa declaração.

Nego provimento ao recurso de ambos os réus.

VOTO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: — Sr. Presidente: Com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro Cordeiro Guerra, mantendo a opinião que já expendi quando se julgou o ROC 1.201, acrescentando que o problema da continuidade delitiva deve ser examinado no processo de execução.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTONIO NEIDER: Sr. Presidente, também eu, data venia dos eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, voto com o ilustre Ministro Cordeiro Guerra, e faço a mesma observação feita pelo Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: — Senhor Presidente.

Quero adiantar desde já que estou de acordo com o voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra.

Não direi em todas as suas afirmações mas quando admite a existência do crime continuado.

Igual tese sustentei como Relator do RO Cr. nº 1.201, apreciado por este Plenário. Fiquei vencido, mas, com a vênua devida, ainda não convencido.

In casu, tudo leva a crer que se trata de ações criminais, as quais, quando muito, poderiam ensejar a admissão da continuidade delitiva.

Nada impede que uma das ações já esteja finda.

Ao juiz da execução, na forma da legislação processual, caberá proceder ao reconhecimento da continuidade, segundo o princípio do art. 82 do Código de Processo Penal, o qual, penso, caiba ao Código de Processo Penal Militar.

VOTO

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: — Sr. Presidente, data venia do eminente Relator e dos que o acompanharam, estou de acordo com a conclusão do voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra, fazendo, no entanto, as mesmas considerações dos eminentes Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder e Thompson Flores.

Nego provimento aos recursos.

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA POR PRECATÓRIA

— Habeas Corpus. Inquirição de testemunha por precatória. Assistência ao ato de estagiário de Advogado de Ofício. Inocorrência de nulidade, por ausência de prejuízo.

Testemunha ouvida, apenas, com propósitos procrastinatórios do processo.

Recurso denegado.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 53.074 — GUANABARA

Recorrente: Ivan Belizário dos Santos

Recorrido: Tribunal de Justiça da Guanabara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso.

Brasília, DF., 25 de abril de 1975.

Thompson Flores — Presidente
Cordeiro Guerra — Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — Condenado como co-autor de um crime de estelionato continuado, em concurso com vários outros indivíduos, por sentença de que interpôs apelação ainda não julgada, impetrou o recorrente Habeas Corpus, na instância local, que foi indeferido à unanimidade, pelo que recorre, visando a anulação do processo, por ter sido o depoimento de uma testemunha ouvida em Recife, por precatória, tomado com a assistência de um estagiário do Dr. Advogado de ofício.

A Procuradoria-Geral da República assim se manifestou (fls. 35/36):

“1. Sustenta o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois nulo seria o processo criminal em que fora condenado, por ter-se permitido, em audiência de sumário, realizada através de precatória, que um acadêmico de direito, estagiário no foro local, assumisse a sua defesa, o que lhe causou prejuízos irreparáveis.